



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 3022 /2014 – ASJCIV/SAJ/PGR

**Recurso Extraordinário 723.651-PR**

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Recorrente: Luiz Geraldo Bertolini Filho

Recorrida: União

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 643. IPI. Importação de veículo automotivo, para uso próprio, por pessoa natural. Não incidência. Matéria pacificada no âmbito das turmas do STF.

Conforme a consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, não incide o IPI sobre a importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa natural, ante a impossibilidade de observância da não-cumulatividade.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Geraldo Bertolini Filho, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim emendado:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. É legítima a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir

da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.

2. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não guarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior à referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.

4. O *'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional'* (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, § 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que *'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica,*

*ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade*'. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

6. Sentença reformada.

O Tribunal de origem decidiu pela incidência do IPI sobre a operação de importação veicular, ainda que para uso próprio, por pessoa natural.

Daí o presente recurso extraordinário, com alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, inciso II, da Carta da República, no qual se sustenta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois o recorrente, ao não exercer atividade empresarial de comercialização de automóveis, vê-se diante de operação incapaz de gerar créditos a serem repassados para a cadeia produtiva. Assim, recairia a exação exclusivamente sobre si, tornando-a cumulativa, em desrespeito aos axiomas da isonomia e da capacidade contributiva.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Admitido o apelo extremo pelo Tribunal de origem, o Pretório Excelso, por maioria, em 11 de abril de 2013, reconheceu a repercussão geral da matéria, em pronunciamento assim resumido:

IPI – IMPORTAÇÃO – PESSOA NATURAL – AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA – AFASTAMENTO PELO JUÍZO –

INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo.

Foi inadmitido o ingresso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico no feito, em decisão mantida após pedido de reconsideração.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República, para parecer. Esses os fatos de interesse.

Frise-se, de início, circunscrever-se o recurso extraordinário apenas à discussão quanto à compatibilidade da imposição da exação ante a previsão da não-cumulatividade, na hipótese de importação de veículo automotor para uso próprio por pessoa natural.

Nesse sentido, acertada a inadmissão da indevida extensão da lide, com o ingresso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico, pois a justificativa aduzida pela citada pessoa jurídica – o fato de associados importarem equipamentos hospitalares, utilizados para realização de atividades profissionais especializadas – não se coaduna com o escopo da discussão ora travada.

No mérito, é preciso primeiramente resgatar o significado da imposição magna da não-cumulatividade. Trata-se da outorga de direito subjetivo aos contribuintes, ligado de forma íntima à autorização para o recolhimento do imposto. É verdadeira limitação

constitucional ao poder de tributar, cuja observância é essencial à legalidade da exação. Na lição de Fátima Fernandes Rodrigues de Souza:

Tendo em vista que o estatuto supremo estabelece a não-cumulatividade como característica desses impostos [IPI e ICMS], não podendo a legislação infraconstitucional afastar essa sistemática, senão nas hipóteses em que a própria constituição o autoriza, é legítimo sustentar que se trata de um princípio informador do regime de ambos os tributos – no sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ao termo princípio, ou seja, “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.<sup>1</sup>

Como consectário do princípio, define-se a técnica para sua efetivação, isto é, o regramento que, em observância ao comando fundamental, confere-lhe aplicação prática. Vale dizer, *a técnica da não-cumulatividade é o modo pelo qual se executa ou se efetiva o princípio*

<sup>2</sup>. Explanando-a, escreve Sacha Calmon:

O imposto pago em operações anteriores é crédito do contribuinte adquirente, que o abaterá no momento de calcular o montante do IPI a pagar (não-cumulatividade). Como, de regra, os produtos industrializados congregam diversas matérias-primas, além de outros produtos já industrializados (*inputs*), a não cumulatividade caracteriza-se como técnica de deduzir do imposto devido pelo produto acabado (o *output*)

---

1 SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. *A não cumulatividade no direito brasileiro*. In: O princípio da não-cumulatividade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 241.

2 MACHADO, Hugo de Brito. *Virtudes e defeitos da não-cumulatividade*. In: O princípio da não-cumulatividade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 72.

o imposto incidente sobre os *inputs*, arcado pelo industrial quando da aquisição.<sup>3</sup>

Diante do exposto, resta clara a inadequação da técnica de não-cumulatividade prevista na legislação brasileira à situação da pessoa natural que adquire veículo automotivo para uso próprio. Nesse caso, o importador fica impossibilitada de lançar o crédito, por não ser contribuinte habitual da exação. O próprio princípio da não-cumulatividade resta inobservado, obstando, portanto, a im- posição da exação.

Como reconhecido no pronunciamento alusivo à repercussão geral, conquanto não submetida até o momento ao plenário, a ma- téria já se encontra pacificada no âmbito das turmas do Pretório Excelso. Há precedentes em ambas reconhecendo não incidir o IPI, na hipótese, como exemplificado nas ementas dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-  
DINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍ-  
CULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA.  
AGRAVO IMPROVIDO. I – Não incide o IPI em impor-  
tação de veículo automotor, por pessoa física, para uso pró-  
prio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade.  
Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AgR no RE  
550170, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira  
Turma, DJe de 4/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-  
DINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IM-  
POSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -  
IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍ-

---

3 COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp.289.

SICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (AgR no RE 255090, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 8/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 501773, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 15/8/2008)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (AgR no RE 255682, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 10/2/2006)

Como já dito, a lógica ínsita ao entendimento reside na afronta ao princípio da não cumulatividade, dado não ser a pessoa

natural em questão contribuinte habitual do IPI e, como tal, restar impossibilitada de realizar a compensação posteriormente, em descumprimento ao comando insculpido no artigo 153, § 3º, inciso II da Lei Maior.

Desse modo, tal exigência não implica em indevida isenção fiscal. Ao contrário: decorre da necessidade da legislação tributária adequar-se ao comando magno sobre a exação, não lhe sendo permitido desconsiderar a estrita moldura constitucional do imposto, criando exceção ao princípio não prevista na Lei Fundamental.

Pelas razões acima expostas, opina o Procurador-Geral da República pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília (DF), 30 de abril de 2014.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

*LCF/JCCR*